



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro/89 deve ser no percentual de 10,14%. Em relação aos demais índices demandados, a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90, 10,79% em julho/90, 13,69% em janeiro/91 e 8,5% em março/91. Precedente: REsp 1.111.201/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.03.10, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA 252 DO STJ.

I - Após o julgamento do RE n. 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 252: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

II - Com relação aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), não são devidos ao titular da conta vinculada ao FGTS.

III - "*A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) (...) Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556,DJ 18.12.2000)*" (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n. 200551010202830/RJ, rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007).

IV - Apelação improvida (e-STJ fl. 207).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 218-225).

Suscitando divergência jurisprudencial, bem como malferimento à legislação federal, o ora recorrente almeja a alteração dos índices de remuneração das contas vinculadas do FGTS de fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%).

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 322-328).

Admitido na origem, os autos do recurso especial subiram a essa Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.441 - RJ (2009/0143134-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro/89 deve ser no percentual de 10,14%. Em relação aos demais índices demandados, a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90, 10,79% em julho/90, 13,69% em janeiro/91 e 8,5% em março/91. Precedente: REsp 1.111.201/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.03.10, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial provido em parte.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O direito defendido pelo fundista, recorrente, consiste em ver aplicados os seguintes percentuais de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS nos meses de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS no mês de fevereiro/89 deve ser no percentual de 10,14%. Em relação aos demais índices demandados, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90, 10,79% em julho/90, 13,69% em janeiro/91 e 8,5% em março/91.

A propósito, oportuno colacionar a ementa do recurso especial julgado pela eg. Primeira Seção, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em consonância com esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010).

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,5%).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0143134-6

REsp 1150441 / RJ

Número Origem: 200451010214772

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária